



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10283.724855/2020-14
ACÓRDÃO	1002-004.443 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	5 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	AUTO POSTO PETRONORTE LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2017

RECURSO DE OFÍCIO. EXCLUSÃO DE SUJEITO PASSIVO DA LIDE. CONHECIMENTO.

Nos termos do art. 1º, § 2º, da Portaria MF nº 2/2023 (que revogou a Portaria MF nº 63/2017, mantendo idêntica disciplina), a decisão que exclui sujeito passivo da lide sujeita-se a recurso de ofício independentemente de limite de alçada em razão do valor.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DIVERGÊNCIA ENTRE ECF E DCTF. LEGITIMIDADE.

Constatada divergência entre os valores apurados na Escrituração Contábil Fiscal (ECF) e os declarados em DCTF, sem o correspondente recolhimento, é legítimo o lançamento de ofício com base nos valores informados pelo próprio contribuinte em sua escrituração, independentemente de prévia intimação, nos termos da Súmula CARF nº 46.

ÔNUS DA PROVA. ALEGAÇÃO DE ERRO DE FATO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO ESPECÍFICA.

Alegação genérica de erro no preenchimento da ECF, desacompanhada da indicação precisa do erro e de prova documental correspondente, não é suficiente para afastar o lançamento, incumbindo ao contribuinte o ônus de demonstrar suas alegações nos termos dos arts. 15 e 16 do Decreto nº 70.235/72.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. EXTINÇÃO IRREGULAR DE PESSOA JURÍDICA. NATUREZA SOLIDÁRIA.

A baixa do empresário ou da pessoa jurídica sem a quitação integral das obrigações tributárias importa responsabilidade solidária — e não subsidiária — dos sócios e administradores no período de ocorrência dos fatos geradores, nos termos do art. 9º, § 5º, da Lei Complementar nº

123/2006 e do art. 7º-A, § 2º, da Lei nº 11.598/2007, cumulados com o art. 124, inciso II, do CTN.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA POR INTERESSE COMUM. ART. 124, I, DO CTN. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL.

A responsabilização com fundamento no interesse comum de que trata o art. 124, inciso I, do CTN exige a comprovação do vínculo jurídico, e não meramente econômico ou indiciário, entre o responsável e a prática dos atos que deram causa ao fato gerador, não bastando a existência de procuração com amplos poderes ou a coincidência de sobrenomes no quadro societário, sobretudo quando os indícios apontados são posteriores aos fatos geradores autuados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Maria Angélica Echer Ferreira Feijó – Relatora

Assinado Digitalmente

Ailton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andrea Viana Arrais Egypto, Luis AngeloCarneiro Baptista (substituto[a] integral), Maria Angelica Echer Ferreira Feijo, RafaelTaranto Malheiros (substituto[a] integral), Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, AiltonNeves da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário e de recurso de ofício interpostos contra o Acórdão nº 103-008.471, proferido pela 3ª Turma da DRJ03 (fls. 292/316), que julgou procedente em parte a impugnação apresentada contra os Autos de Infração de IRPJ e CSLL lavrados em desfavor da pessoa jurídica em epígrafe e dos responsáveis tributários a ela vinculados.

Em síntese, o litígio decorre de lançamento de ofício de IRPJ e CSLL, referente ao ano-calendário de 2017, motivado por divergência entre os valores escriturados na Escrituração Contábil Fiscal (ECF) e os declarados em DCTF, cumulado com a atribuição de responsabilidade tributária solidária a três pessoas físicas em razão da extinção da pessoa jurídica autuada e de indícios de interposição fraudulenta de pessoa na sua administração. A DRJ manteve os lançamentos, afastou a qualificação da multa de ofício (de 150% para 75%), confirmou a responsabilidade solidária de dois dos responsáveis apontados e afastou a de um terceiro, recorrendo de ofício quanto a este último ponto. Contra a manutenção dos lançamentos e da responsabilidade solidária, foi interposto recurso voluntário conjunto pela pessoa jurídica e pelos dois responsáveis mantidos no polo passivo.

A fiscalização, em cumprimento a Termo de Distribuição do Procedimento Fiscal, apurou irregularidade no cumprimento das obrigações relativas ao IRPJ e à CSLL do ano-calendário de 2017, período em que o contribuinte era optante pelo lucro presumido. Constatou-se que a situação cadastral do CNPJ encontrava-se baixada por extinção mediante liquidação voluntária desde 17/02/2020, conforme distrato obtido junto à Junta Comercial do Estado de Roraima (JUCERR). Não localizado o ex-sócio administrador para ciência pessoal ou postal do Termo de Início do Procedimento Fiscal, a autoridade fiscal promoveu a ciência por Edital Eletrônico nº 006831308, publicado em 12/11/2020, com ciência considerada ocorrida em 27/11/2020.

No cotejo entre a ECF e as DCTFs transmitidas relativas ao ano-calendário de 2017, a fiscalização identificou divergências no 3º e no 4º trimestres, tanto de IRPJ quanto de CSLL, decorrentes de valores apurados na escrituração fiscal que não foram integralmente confessados em DCTF, tampouco recolhidos. A partir dessa apuração, formalizou-se o lançamento de ofício, com fundamento nos arts. 949 e 970 do RIR/2018 (Decreto nº 9.580/2018) e no art. 841, inciso IV, do então vigente RIR/99 (Decreto nº 3.000/99), no montante de R\$ 73.839,76 a título de IRPJ (principal de R\$ 27.669,35, juros de mora de R\$ 4.666,39 e multa de ofício de 150%, no valor de R\$ 41.504,02) e de R\$ 212.217,62 a título de CSLL (principal de R\$ 79.432,92, juros de mora de R\$ 13.635,32 e multa de ofício de 150%, no valor de R\$ 119.149,38), perfazendo o crédito tributário total de R\$ 286.057,38 (fls. 151/170).

Além da pessoa jurídica, foram incluídos no polo passivo, na qualidade de responsáveis tributários: (i) Luís Pereira de Sousa e Gilmar Gonçalves de Sousa, sócios que integravam o quadro societário à época da extinção da empresa, enquadrados como "Responsabilidade por Extinção", com fundamento no art. 132, parágrafo único, da Lei nº 5.172/66 (CTN); e (ii) Girleno Magalhães de Mendonça, enquadrado como "Responsabilidade Solidária de Fato", com fundamento no art. 124, inciso I, do CTN.

Segundo o Relatório de Fiscalização (fls. 171/177), a atribuição de responsabilidade a Girleno Magalhães de Mendonça decorreu de um conjunto de indícios: (i) a existência de procuração outorgada pelos sócios formais da empresa a seu favor, conferindo-lhe amplos poderes para tratar de todos os assuntos das firmas outorgantes, lavrada no 1º Ofício de Notas, Protestos e Registro de Boa Vista/RR; (ii) a recorrência dos sobrenomes "Mendonça" e

"Magalhães" no quadro societário histórico da empresa autuada e em denominações sociais anteriores por ela utilizadas; (iii) movimentação bancária no valor de R\$ 503.700,00 realizada pela empresa fiscalizada em favor de outra pessoa jurídica cujo responsável legal é o próprio Girleno; e (iv) a apuração, a partir de declarações de ajuste de imposto de renda, de que os sócios formais não possuiriam capacidade econômica compatível com a titularidade das quotas sociais. A partir desses elementos, a fiscalização concluiu pela interposição fraudulenta de pessoas na administração da empresa e, cumulativamente, pela dissolução irregular da pessoa jurídica sem quitação dos débitos fiscais, fundamentando nesses dois motivos a qualificação da multa de ofício em 150%, nos termos do art. 44, incisos I e II, da Lei nº 9.430/96 (art. 957, II, do RIR/99), com base nos arts. 71 e 72 da Lei nº 4.502/64.

Cientificados os autos de infração em 02/07/2021 (Girleno) e em 09/07/2021 (Luís e Gilmar), foram apresentadas duas peças de impugnação, ambas em 02/08/2021.

Luís Pereira de Sousa e Gilmar Gonçalves de Sousa apresentaram impugnação conjunta (fls. 261/274), sustentando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, ao argumento de que a Lei Complementar nº 123/2006 autoriza a baixa da sociedade independentemente da regularidade de suas obrigações tributárias, de modo que a responsabilização dos sócios somente poderia decorrer de excesso de poderes ou infração à lei (art. 135, III, do CTN), o que não restou demonstrado. No mérito, contestaram a própria exigência de IRPJ e CSLL, sustentando que a divergência entre ECF e DCTF configuraria mero erro de fato, não podendo servir de base, por si só, ao lançamento, cujo ônus da prova incumbiria ao Fisco.

Girleno Magalhães de Mendonça apresentou impugnações individualizadas, uma para o auto de infração de IRPJ (fls. 201/223) e outra para o de CSLL (fls. 226/248), com fundamentos idênticos: (a) ausência de comprovação do "interesse comum" exigido pelo art. 124, inciso I, do CTN, argumentando que a mera outorga de procuração, sem prova de seu efetivo uso ou de sua participação na gestão da empresa, não autoriza a presunção de interesse comum, e invocando o Parecer Normativo Cosit/RFB nº 4/2018 e precedentes do CARF e do Poder Judiciário no mesmo sentido; (b) inaplicabilidade da solidariedade à multa punitiva, por seu caráter pessoal; e (c) violação aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da vedação ao confisco na aplicação da multa qualificada de 150%, sustentando que a fiscalização não logrou comprovar o evidente intuito de fraude.

A 3ª Turma da DRJ03, por meio do Acórdão nº 103-008.471 (fls. 292/316), sessão de 21/07/2022, julgou procedente em parte a impugnação, nos seguintes termos: (i) manteve os lançamentos de IRPJ e CSLL, por entender que a ECF constitui a principal fonte de apuração dos tributos e que, na ausência de declaração em DCTF e de pagamento, é legítimo o lançamento de ofício com base nos valores nela informados, não tendo os impugnantes se desincumbido do ônus de demonstrar, de forma específica, eventual erro em sua escrituração; (ii) manteve a responsabilidade solidária de Luís Pereira de Sousa e Gilmar Gonçalves de Sousa, com fundamento no art. 124, inciso II, do CTN, cumulado com o art. 9º, §§ 4º e 5º, da Lei Complementar nº 123/2006, por entender que a baixa da pessoa jurídica sem quitação integral dos débitos fiscais

atrai a responsabilização solidária dos sócios, independentemente de comprovação de infração à lei; (iii) afastou a responsabilidade solidária de Girleno Magalhães de Mendonça, por entender que os indícios levantados pela fiscalização — notadamente a procuração outorgada em fevereiro de 2018, período posterior aos fatos geradores autuados, e a movimentação financeira de 2018 — não permitiam comprovar o nexo causal entre sua conduta e a ocorrência dos fatos geradores de 2017, exigido pelo art. 124, inciso I, do CTN e pelo Parecer Normativo Cosit/RFB nº 4/2018; e (iv), como corolário do afastamento da interposição fraudulenta de pessoas, afastou a qualificação da multa de ofício, reduzindo-a de 150% para 75%, por entender não comprovado o evidente intuito de fraude ou sonegação a que aludem os arts. 71 e 72 da Lei nº 4.502/64, invocando a Súmula CARF nº 14.

Em razão do afastamento da responsabilidade solidária de Girleno Magalhães de Mendonça, a Turma julgadora determinou a interposição de recurso de ofício ao CARF, com fundamento no art. 1º, § 2º, da então vigente Portaria MF nº 63, de 9 de fevereiro de 2017.

Como a pessoa jurídica autuada encontrar-se baixada desde data anterior à própria constituição do crédito tributário, a ciência do acórdão recorrido foi promovida perante os sócios-administradores Luís Pereira de Sousa e Gilmar Gonçalves de Sousa, mediante as Intimações nºs 0533 e 0534/2022-EOA/SRRF02/PA, de 03/08/2022 (fls. 320/329).

Em 22/09/2022, Auto Posto Petronorte Ltda, Luís Pereira de Sousa e Gilmar Gonçalves de Sousa apresentaram recurso voluntário conjunto (fls. 341/347), no qual sustentam, em síntese: (i) quanto ao mérito da exigência de IRPJ e CSLL, que a decisão recorrida seria contraditória ao reconhecer, ao mesmo tempo, que a ECF não constitui confissão de dívida e que serviria de base suficiente ao lançamento, reiterando que a exigência fundada em mera divergência de informações, sem comprovação específica do fato gerador, inverteria indevidamente o ônus da prova em desfavor do contribuinte; e (ii) quanto à responsabilidade dos sócios, que a legislação de regência (invocando o art. 7º-A, § 1º, da Lei nº 11.598/2007) preveria hipótese de responsabilidade subsidiária, e não solidária, razão pela qual o acórdão recorrido mereceria reforma também nesse ponto. Requerem, ainda, o reconhecimento do efeito suspensivo do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso III, do CTN.

Consultado o processo, verificou-se, por meio de despacho da unidade preparadora (fl. 371), que a ciência do acórdão de impugnação fora regularmente promovida perante os sócios-administradores, que também figuram como responsáveis solidários e subscreveram, em conjunto, tanto a impugnação quanto o recurso voluntário, tendo o processo sido devolvido para prosseguimento do julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Maria Angélica Echer Ferreira Feijó**, Relatora

DO RECURSO DE OFÍCIO

I – Da Admissibilidade do Recurso de Ofício

A matéria devolvida pelo recurso de ofício — o afastamento da responsabilidade solidária de Girleno Magalhães de Mendonça — enquadra-se na hipótese de exclusão de sujeito passivo da lide, ainda que mantida a integralidade da exigência do crédito tributário em relação aos demais responsáveis.

Essa hipótese, independentemente de qualquer limite de alçada em razão do valor, sujeita-se a reexame necessário por força do art. 1º, § 2º, da Portaria MF nº 2, de 17 de janeiro de 2023 (que revogou a Portaria MF nº 63/2017, mantendo, no ponto, previsão idêntica), aplicável em razão do entendimento consolidado no sentido de que, para fins de conhecimento do recurso de ofício, observa-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Assim, o recurso deve ser conhecido.

II – Do Mérito do Recurso de Ofício: da responsabilidade solidária de Girleno Magalhães de Mendonça

A controvérsia devolvida pelo recurso de ofício restringe-se à correção do afastamento, pela DRJ, da responsabilidade solidária atribuída a Girleno Magalhães de Mendonça com fundamento no art. 124, inciso I, do CTN.

O referido dispositivo, conforme pacificado pela jurisprudência do STJ e explicitado pelo Parecer Normativo Cosit/RFB nº 4/2018, exige a demonstração de interesse jurídico — e não meramente econômico — na situação que constitui o fato gerador, o que pressupõe vínculo direto e pessoal do responsável com a prática do ato ou dos atos que deram origem à relação jurídico-tributária, comprovando-se o nexo causal entre sua conduta, comissiva ou omissiva, mas consciente, e o resultado prejudicial ao Fisco.

No caso concreto, os elementos reunidos pela fiscalização — a procuração outorgada em favor de Girleno, a coincidência de sobrenomes no quadro societário histórico da empresa e a movimentação financeira entre a autuada e outra pessoa jurídica por ele controlada — não se revelam suficientes para essa comprovação. Destaca-se, como corretamente observado pela decisão recorrida, que a procuração foi outorgada em fevereiro de 2018, ao passo que os fatos geradores autuados referem-se ao 3º e ao 4º trimestres de 2017; e que a movimentação financeira apontada também se refere ao ano de 2018, sem que a fiscalização tenha individualizado os lançamentos ou demonstrado sua vinculação com os fatos geradores objeto da autuação. A mera coincidência de sobrenomes, por sua vez, não é apta, isoladamente, a

comprovar administração de fato, tratando-se de indício de baixa força probante que reclamaria, para sua confirmação, elementos adicionais não trazidos aos autos.

Tratando-se de responsabilização com base em suposto ilícito, o ônus de comprovar o vínculo entre o terceiro e o fato gerador é da autoridade fiscal, não bastando a formulação de inferências genéricas a partir de indícios que, examinados individualmente, não superam o campo da presunção. Inexistindo nos autos demonstração concreta de que Girleno Magalhães de Mendonça exercia, de fato, a administração da empresa atuada nos períodos autuados, correta a conclusão da DRJ quanto à ausência dos pressupostos do art. 124, inciso I, do CTN.

Nego provimento ao recurso de ofício, mantendo o afastamento da responsabilidade solidária de Girleno Magalhães de Mendonça.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

III – Da Admissibilidade do Recurso Voluntário

A ciência do Acórdão nº 103-008.471 foi promovida perante os sócios-administradores Luís Pereira de Sousa e Gilmar Gonçalves de Sousa em 24/08/2022, conforme afirmado no próprio recurso e corroborado pelo despacho de fl. 371, que atestou a regularidade da ciência tendo em vista a baixa do CNPJ da pessoa jurídica atuada ser anterior à constituição do crédito tributário. O recurso voluntário foi protocolado em 22/09/2022, portanto dentro do prazo de trinta dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72. Presentes, ainda, os demais pressupostos de admissibilidade — legitimidade dos recorrentes, que figuram como sujeitos passivos da obrigação tributária discutida, e regularidade formal da peça.

Assim, dele conheço.

IV – Do Mérito do Recurso Voluntário

IV.1 – Da exigência de IRPJ e CSLL: divergência entre ECF e DCTF

Os recorrentes sustentam que o lançamento se baseou em mera divergência de informações, sem comprovação do fato gerador, e que a decisão recorrida seria contraditória ao reconhecer que a ECF não constitui confissão de dívida e, ainda assim, admitir seu uso como base do lançamento de ofício.

Não assiste razão aos recorrentes. Não há contradição na decisão recorrida: o fato de a ECF não constituir confissão de dívida — papel que, no sistema vigente, cabe à DCTF — não infirma sua idoneidade como base do lançamento de ofício. Ao contrário, é exatamente a ausência de correspondência entre o que o próprio contribuinte apurou e escriturou em sua ECF e o que efetivamente declarou em DCTF, sem o correspondente recolhimento, que autoriza e legitima a constituição do crédito tributário por lançamento de ofício, nos termos dos arts. 142 e 149 do

CTN, dispensando-se inclusive a intimação prévia do sujeito passivo quando o Fisco já dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito, consoante a Súmula CARF nº 46.

Cabia aos recorrentes, nos termos dos arts. 15 e 16 do Decreto nº 70.235/72 e do art. 28 do Decreto nº 7.574/2011, apontar de forma específica e comprovada os eventuais erros na escrituração fiscal que a própria empresa produziu, o que não ocorreu nem na impugnação, nem no recurso voluntário: em nenhum momento os recorrentes indicaram qual lançamento contábil estaria equivocado ou apresentaram documento apto a infirmar os valores apurados em ECF. A alegação de erro de fato permanece genérica e abstrata, e o momento processual para a produção de prova documental — a impugnação — já se encontra preclusa, nos termos do art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/72, sem que se configure nenhuma das hipóteses excepcionais ali previstas.

Mantenho a exigência de IRPJ e CSLL tal como constituída.

IV.2 – Da natureza da responsabilidade tributária dos sócios após a extinção da pessoa jurídica

Os recorrentes sustentam que a responsabilidade decorrente da baixa da pessoa jurídica com débitos pendentes seria subsidiária, e não solidária, invocando o art. 7º-A, § 1º, da Lei nº 11.598/2007.

O argumento não procede. O art. 7º-A, § 1º, da Lei nº 11.598/2007 limita-se a estabelecer que a baixa do empresário ou da pessoa jurídica não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados tributos e respectivas penalidades decorrentes de irregularidades apuradas antes ou depois do ato de extinção — dispositivo que em nada trata da natureza, solidária ou subsidiária, da responsabilidade dos sócios. É o § 2º do mesmo artigo — não invocado pelos recorrentes — que efetivamente disciplina essa responsabilização, e o faz em sentido diametralmente oposto ao sustentado: estabelece, em redação equivalente à do art. 9º, § 5º, da Lei Complementar nº 123/2006, que a solicitação de baixa do empresário ou da pessoa jurídica importa responsabilidade **solidária** dos titulares, dos sócios e dos administradores no período de ocorrência dos respectivos fatos geradores. Não há, em nenhum dos dois diplomas, previsão de responsabilidade meramente subsidiária para essa hipótese.

Tratando-se, no caso concreto, de sociedade constituída sob a forma de microempresa, aplica-se diretamente o art. 9º, §§ 4º e 5º, da Lei Complementar nº 123/2006, cumulado com o art. 124, inciso II, do CTN, tal como corretamente identificado pela decisão recorrida. A solidariedade, nessa hipótese, decorre diretamente da lei, independentemente de comprovação de excesso de poderes ou infração a contrato social, distinguindo-se, portanto, da responsabilização por interesse comum de que trata o inciso I do mesmo art. 124, examinada no tópico II deste voto em relação a Gírleno Magalhães de Mendonça.

Mantenho a responsabilidade solidária de Luís Pereira de Sousa e Gilmar Gonçalves de Sousa.

V – Conclusão

Ante o exposto, voto por:

a) conhecer do recurso de ofício e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo o afastamento da responsabilidade solidária de Girleno Magalhães de Mendonça;

b) conhecer do recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo integralmente os lançamentos de IRPJ e CSLL e a responsabilidade solidária de Luís Pereira de Sousa e Gilmar Gonçalves de Sousa.

Em consequência, mantém-se integralmente o Acórdão nº 103-008.471 da 3ª Turma da DRJ03.

Assinado Digitalmente

Maria Angélica Echer Ferreira Feijó